

## **Convenção 120**

### **HIGIENE (COMÉRCIO E ESCRITÓRIOS)**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho, e congregada na citada cidade no dia 17 de junho de 1964 em sua quadragésima oitava reunião; após ter decidido adotar diversas propostas relativas à higiene no comércio e nos escritórios, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e após ter decidido que algumas dessas propostas revisam a forma de um convênio internacional, adota, com data de oito de julho de mil novecentos e sessenta e quatro, o seguinte Convênio, que poderá ser citado como o Convênio sobre a higiene (comércio e escritórios), 1964:

#### **Parte I. Obrigações das Partes**

##### **Artigo 1**

O presente Convênio se aplica:

- a) aos estabelecimentos de comércio;
- b) aos estabelecimentos, instituições ou serviços administrativos cujo pessoal efetue principalmente trabalhos de escritório;
- c) na medida em que não estejam submetidos à legislação nacional ou a outras disposições relativas a higiene na indústria, as minas, os transportes ou a agricultura, a toda seção de outros estabelecimentos, instituições ou serviços administrativos em que o pessoal efetue principalmente atividades comerciais ou trabalhos de escritório.

##### **Artigo 2**

A autoridade competente poderá, mediante consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores diretamente interessadas, onde tais organizações existirem, excluir da aplicação da totalidade ou de algumas das disposições do presente Convênio a determinadas categorias de estabelecimentos, instituições ou serviços administrativos mencionadas no artigo 1, ou a algumas de suas seções, quando as circunstâncias e as condições de emprego sejam tais que a aplicação do Convênio em seu conjunto ou de algumas de suas disposições não resulte conveniente.

##### **Artigo 3**

Em todos os casos em que não resulte evidente que o presente Convênio se aplica a um estabelecimento, instituição ou serviço administrativo determinado, a questão será resolvida, seja pela autoridade competente mediante consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde tais organizações existirem, ou por qualquer outro método compatível com a legislação e a prática nacionais.

##### **Artigo 4**

Todo Membro que ratifique este Convênio se compromete:

- a) a adotar e manter vigente uma legislação que assegure a aplicação dos princípios gerais contidos na parte II; e
- b) a assegurar que, na medida em que as condições nacionais o façam possível e oportuno, se façam efetivas as disposições da Recomendação sobre a higiene (comércio e escritórios), 1964, ou disposições equivalentes.

##### **Artigo 5**

A legislação pela qual se façam efetivas as disposições do presente Convênio, assim como aquela pela qual se assegure, dentro do que seja possível e conveniente,

levando em conta as condições nacionais, que se façam efetivas as disposições da Recomendação sobre a higiene (comércio e escritórios), 1964, ou disposições equivalentes, deverão ser estabelecidas mediante consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde tais organizações existirem.

#### **Artigo 6**

1. Deverão ser tomadas as medidas apropriadas, mediante serviços de inspeção adequados ou por outros meios, para assegurar a aplicação efetiva da legislação mencionada no artigo 5.

2. Se as medidas pelas quais se fizerem efetivas as disposições do presente Convênio o permitirem, a aplicação efetiva dessa legislação deverá garantir-se mediante o estabelecimento de um sistema adequado de sanções.

### **Parte II. Princípios Gerais**

#### **Artigo 7**

Todos os locais utilizados pelos trabalhadores e os equipamentos de tais locais deverão ser mantidos em bom estado de conservação e de limpeza.

#### **Artigo 8**

Todos os locais utilizados pelos trabalhadores deverão ter suficiente e adequada ventilação natural ou artificial, ou ambas ao mesmo tempo, que forneçam a ditos locais ar puro ou purificado.

#### **Artigo 9**

Todos os locais utilizados pelos trabalhadores deverão estar iluminados de maneira suficiente e apropriada. Os lugares de trabalho terão, dentro do possível, luz natural.

#### **Artigo 10**

Em todos os locais utilizados pelos trabalhadores se deverá manter a temperatura mais agradável e estável que as circunstâncias permitirem.

#### **Artigo 11**

Todos os locais de trabalho, bem como os postos de trabalho, estarão instalados de maneira que não se produza um efeito nocivo para a saúde dos trabalhadores.

#### **Artigo 12**

Se deverá pôr à disposição dos trabalhadores, em quantidade suficiente, água potável ou qualquer outra bebida sadia.

#### **Artigo 13**

Deverão existir instalações para lavar-se e instalações sanitárias, apropriadas e em número suficiente, que serão mantidas em condições satisfatórias.

#### **Artigo 14**

Se deverão colocar assentos adequados e em número suficiente à disposição dos trabalhadores, e estes deverão ter a possibilidade de utilizá-los numa medida razoável.

#### **Artigo 15**

Para que os trabalhadores possam trocar de roupa, deixar as peças que não vestirem durante o trabalho e deixá-las secar, deverão proporcionar-se instalações adequadas e mantê-las em condições satisfatórias.

#### **Artigo 16**

Os locais subterrâneos e os locais sem janelas nos quais se efetue regularmente um trabalho deverão ajustar-se a normas de higiene adequadas.

#### **Artigo 17**

Os trabalhadores deverão estar protegidos, por medidas adequadas e de possível aplicação, contra as substâncias ou os procedimentos incômodos, insalubres ou tóxicos, ou nocivos por qualquer razão que for. A autoridade competente prescreverá, quando a natureza do trabalho o exigir, a utilização de equipamentos de proteção pessoal.

#### **Artigo 18**

Deverão ser reduzidos com medidas apropriadas e praticáveis e em tudo que for possível os barulhos e as vibrações que possam produzir efeitos nocivos nos trabalhadores.

#### **Artigo 19**

Todo estabelecimento, instituição, serviço administrativo, ou seções deles a que se aplique o presente Convênio deverá possuir, conforme sua importância e conforme os riscos previsíveis, o seguinte:

- a) uma enfermaria ou um posto de primeiros socorros próprio;
- b) uma enfermaria ou um posto de primeiros socorros comum com outros estabelecimentos, instituições, serviços administrativos, ou suas seções; ou c) um ou vários estojos de primeiros socorros.

### **Parte III. Disposições Finais**

#### **Artigo 20**

As ratificações formais do presente Convênio serão comunicadas, ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho para seu registro.

#### **Artigo 21**

1. Este Convênio obrigará unicamente àqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor Geral.
2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral.
3. A partir desse momento, este Convênio entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tenha sido registrada .

#### **Artigo 22**

1. Todo Membro que tenha ratificado este Convênio poderá denunciá-lo quando da expiração de um período de dez anos, a partir da data em que se tenha posto inicialmente em vigor, mediante uma ata comunicada ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho, para seu registro. A denúncia não surtirá efeito até um ano depois da data em que se tenha registrado.
2. Todo Membro que tenha ratificado este Convênio e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e daí por diante poderá denunciar este Convênio quando da expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

#### **Artigo 23**

1. O Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe

tenha sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor o presente Convênio.

#### **Artigo 24**

O Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para efeito do registro e de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

#### **Artigo 25**

Cada vez que o considerar necessário, o Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação do Convênio, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### **Artigo 26**

1. No caso de que a Conferência adote um novo convênio que implique numa revisão total ou parcial do presente, e a menos que o novo convênio contenha disposições em contrário:

- a) a ratificação, por um Membro, do novo convênio revisor implicará, ipso jure, na denúncia imediata deste Convênio, independente das disposições contidas no artigo 22, sempre que o novo convênio revisor tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data em que entre em vigor o novo convênio revisor, o presente Convênio cessará de estar aberto à ratificação pelos Membros.

2. Este Convênio continuará em vigor em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que o tenham ratificado e não ratifiquem o convênio revisor.

#### **Artigo 27**

As versões inglesa e francesa do texto deste Convênio são igualmente autênticas.

**Fim de Arquivo**